

# ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT.

**Ref: Edital TP N° 001/2019 – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES-MT.**

A Empresa **GMX CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.619.217/0001-63, com sede na Av. Dom Bosco, nº 1621, Sala 02, Bairro Goiabeiras, Cuiabá-MT - CEP: 78032-065, por meio de seu representante legal, infra assinado, vem, tempestivamente, com sustentação na alínea “a”, do inciso I, do artigo 109 da lei 8666/1993, à presença de vossa senhoria, a fim de interpor.

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra a equivocada decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que declarou Inabilitada a empresa RECORRENTE, demonstrando os motivos de seu inconformismo, rogando, desde já, que seja o presente dirigido à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V.S.a. não se convença das razões abaixo formuladas.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.



A sessão de licitação, na qual ocorreu o fato, ocorreu na sexta-feira dia 29 de março de 2019, tendo sido publicado o resultado da fase de habilitação no mesmo dia.

Portanto, no primeiro dia útil dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo para as razões do recurso se expira no dia 05/04/2019.

## **II – DAS RAZÕES.**

A Prefeitura Municipal de Nobres-MT, realizou no dia 29 de março de 2019, certame licitatório na modalidade Tomada de Preço, sob o nº 01/2019, que teve como objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO NA ESCOLA MUNICIPAL ZEFERINO DORNELES COSTA NO DISTRITO DE BOM JARDIM EM NOBRES.”**

A **RECORRENTE**, atendendo o chamamento por parte deste órgão, apresentou toda a documentação de habilitação e de proposta de preços exigida, em conformidade com o edital elaborado, por este órgão.

Inicialmente a comissão analisou os credenciamentos das empresas que enviaram representantes.

Dando continuidade, foi feita a abertura dos envelopes de habilitação. Durante a análise da documentação a comissão desabilitou todas as empresas entre elas a **RECORRENTE**. O fundamento utilizado para a inabilitação da empresa foi que a mesma não tinha o CNAE específico de acordo com o objeto da Licitação, muito embora tenha CNAE semelhante e apresentou atestado de qualificação técnica de execução de serviços compatíveis com os solicitados em edital.

## **III- DA FUNDAMENTAÇÃO.**

Primeiramente cabe analisar a inabilitação da **RECORRENTE** pelo fato de, embora apresentando todos os demais documentos ser inabilitada por falta de CNAE específico.



A Comissão de licitação usou como fundamento para inabilitar a **RECORRENTE** o item 9.2 do Edital.

9.2. Poderão participar da presente licitação as empresas que, legalmente constituídas, comprovarem possuir em seu contrato social, objeto pertinente ao licitado, demonstrando ainda ter habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica, econômico-financeira, e que atendam a todas as condições e exigências deste Edital e seus Anexos, devendo apresentar documentação e proposta que atendam integralmente o seu objeto.

Analisando o item usado na fundamentação da comissão, não se consegue extrair do texto legalidade para o feito, uma vez que não solicita o CNAE específico somente que o objeto seja pertinente ao do edital.

E no item 3.1. do edital diz:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNCIO E PÂNICO NA ESCOLA MUNICIPAL ZEFERINO DORNELES COSTA NO DISTRITO DE BOM JARDIM EM NOBRES.(Grifo nosso).

Assim sendo, empresa com CNAE do ramo de engenharia poderiam perfeitamente executar os serviços ora solicitados por esta municipalidade, não podendo a administração, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, usar o item 9.2. para desclassificar a empresa.

E sobre "A CNAE": é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente.

Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

**A própria Receita Federal do Brasil** já manifestou entendimento no sentido de que **o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE**, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE. Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade licitada por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. **Portal Fazenda do Governo Federal**. Disponível).

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (**Acórdão nº 1203/2011 - Plenário**)

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública, que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado.

Assim, entende-se que a Administração pode incorrer em erros, por fatos alheios a sua vontade, mas tem o dever de repará-los, se for o caso, afim de garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes

do certame licitatório, não desrespeitar os direitos de outrem e evitar medidas judiciais que visam a resguardar esses direitos.

### **Súmula 473-STF**

A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL.

#### **IV- DO PEDIDO.**

Na esteira do exposto, requer a Comissão Permanente de Licitação, que reconheça o dever de rever seus atos, em conformidade com o que estabelece as Leis e Princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Requer ainda que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, habilite a Empresa **RECORRENTE** tornando-a, assim, apta a participar da abertura dos envelopes de proposta de preços e pelos motivos ora expostos.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
**P. Deferimento.**

Cuiabá/MT, 05 de abril de 2019.



**Adalberto Pereira do Amaral**  
Representante Legal  
**GMX CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA-ME**